



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.001706/97-16
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.523
RECURSO Nº : 119.647
RECORRENTE : INOTUR EMPRESA DE TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.

Tendo em vista que a Recorrente tinha o dever legal de identificar cada um dos proprietários das bagagens e exibir a documentação respectiva à Fiscalização, não o tendo feito, infringiu a legislação aplicável, devendo arcar com o valor da multa regulamentar constante do Auto de Infração .

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 119.647
ACÓRDÃO Nº : 301-30.523
RECORRENTE : INOTUR EMPRESA DE TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILJO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do valor de R\$ 15.804,50 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referente à multa regulamentar, em decorrência do transporte de cigarros de procedência estrangeira, com fundamento nos artigos 1º e 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 519 e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que não praticou qualquer ato contrário às normas vigentes, nem promoveu o comércio de mercadorias com infração aos preceitos legais, limitando-se a conduzir o veículo contratado pelo Sr. Orlando P. Massaeiro para realização de viagem de turismo, conforme comprova o contrato até o Paraguai, via Foz do Iguaçu/PR;
- que os passageiros constantes da relação (fls. 10) foram devidamente advertidos da proibição de adquirirem e introduzirem em nosso país produtos tais como charutos, cigarros, etc.;
- que por esse motivo não se pode atribuir à Impugnante a responsabilidade pela infração praticada pelos passageiros, nem lhe imputar a responsabilidade de fiscalizá-los;
- que além do mais a Impugnante jamais visou a praticar qualquer delito, facilitar o transporte de mercadorias proibidas, ou causar dano aos cofres públicos e provará por meio de testemunhas que não cometeu a infração descrito no Auto de Infração em comento; e
- que, de qualquer forma, todos os pacotes que estavam no interior do ônibus foram apreendidos não se consubstanciando, portanto, prejuízo ao fisco federal e, o requerente nem sequer tinha conhecimento da quantidade constante do Auto de Infração, visto que a mercadoria não era de sua propriedade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.647
ACÓRDÃO Nº : 301-30.523

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que o transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno. Ademais, o sujeito passivo no processo que formaliza a apreensão da mercadoria (cigarros), culminando com o perdimento, é aquele contra quem deve ser aplicada a multa prevista no Decreto-lei nº 399/68, art. 1º e 3º, § 1º.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, sustenta, preliminarmente, que devem ser anulados os Processos Administrativos nºs 10925.001419/97-16 e 10925.001408/97-08, haja vista que os mesmos têm o mesmo fato gerador destes autos, não sendo admissível que o mesmo fato gerador sirva de embasamento para os três processos instaurados.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.647
ACÓRDÃO Nº : 301-30.523

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, argúi a Recorrente que do mesmo fato gerador que ensejou a lavratura do Auto de Infração em questão, também originaram os Processos Administrativos n°s s 10925.001419/97-16 e 10925.001408/97-08, requerendo assim a anulação dos referidos processos, na medida em que não é admissível que o mesmo fato gerador sirva como embasamento para os três processos instaurados.

No entanto, não merece ser acolhida a preliminar supra, tendo em vista que os Processos Administrativos n°s 10925.001419/97-16 e 10925.001408/97-08 são referentes à pena de perdimento aplicada à Recorrente por infração ao disposto no artigo 23, inciso IV e parágrafo único do Decreto-lei 1.455/76 e artigo 105, incisos IV e X do Decreto-lei 36/66, consolidados nos artigos 501, inciso II e 514, inciso X, do RA, consoante se verifica da leitura da decisão de fls. 20/25, ao passo que o processo administrativo em questão objetiva aplicar a multa prevista no parágrafo único, do artigo 519, do RA.

Ademais, dispõe o artigo 519, *caput*, e parágrafo único, do RA, que além de ser aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese de ocorrer qualquer das situações previstas no referido artigo, também será aplicada a multa de 5% (cinco) por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou unidade de produtos.

Assim, diante de tais motivos, entendo que não deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Recorrente, uma vez que no caso em tela é perfeitamente admissível a existência de três processos administrativos.

Passando à análise do mérito, a discussão cinge-se ao cabimento da exigência da multa regulamentar aplicada pelo transporte de cigarros de procedência estrangeira.

De acordo com o disposto no artigo 519, *caput* e parágrafo único, é apenada com perdimento qualquer pessoa que seja flagrada em infração às medidas de controle baixadas pelo Ministério da Fazenda, relativos a fumo, cigarros e assemelhados, de procedência estrangeira, o que inclui posse, circulação, depositamento, aquisição e, até mesmo, o consumo desses produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.647
ACÓRDÃO Nº : 301-30.523

Na hipótese dos autos, a multa regulamentar exigida decorre da decisão do processo em que foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista a condição de transportada da mercadoria da ora Recorrente.

De fato, o artigo 500, inciso II, do RA, dispõe que respondem pela infração, *“conjunta e isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes”*.

Assim, da leitura do dispositivo supra, verifica-se a responsabilidade do proprietário do veículo no caso de ação ou omissão de seus tripulantes, razão pela qual não merece prosperar a argumentação da Recorrente quanto à exclusão de sua responsabilidade.

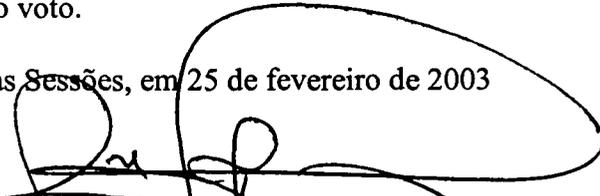
De outro lado, importante destacar que a Recorrente exerce uma atividade que constitui um verdadeiro serviço público e o faz por autorização da União Federal, estando, portanto, a atividade sujeita à normas rígidas e perfeitamente delineadas, inclusive quanto às suas obrigações no que se refere aos usuários e também no que se refere ao Poder Público, as quais estão principalmente inseridas no Decreto n.º 2.521, de 20/03/1998.

Por tais motivos, resta clara a responsabilidade da Recorrente, que tinha o dever legal de identificar cada um dos proprietários das bagagens e exibir a documentação respectiva à Fiscalização, e, não o tendo feito, infringiu a legislação aplicável, motivo pelo qual deve arcar com o valor da multa regulamentar constante do Auto de Infração em questão.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

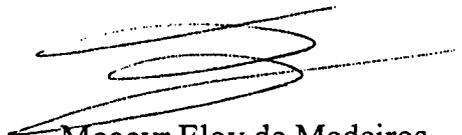
Processo nº: 10925.001706/97-16
Recurso nº: 119.647

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.523.

Brasília-DF, 19 de março de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 27.03.2003